



VOTO

PROCESSO: 60850.012932/2009-62

INTERESSADO: VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA

449ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 01492/2012/SSO

Data da Lavratura: 11/04/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.779/12-1

Infração: *Permissão de operação de aeronave com piloto sem proficiência linguística.*

Enquadramento: alínea “b” do inciso III do artigo 302 do CBA c/c itens (a) e (c) da seção 61.10 do RBHA 61 (alterada pela Resolução ANAC nº. 100/09).

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea “e” do inciso II do artigo 302 do CBA, cujo Auto de Infração nº 01492/2012/SSO, lavrado em 11/04/2012 (fl. 19), com a seguinte descrição, *in verbis*:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Permissão de operação de aeronave com piloto sem proficiência linguística.

HISTÓRICO: A partir da análise do Relatório Integrado de Controle e Fiscalização da Aviação Civil, foi constatado que o referido operador permitiu que o piloto GUSTAVO JOSE SCHMIDT (CANAC 893578) operasse a aeronave com destino ao exterior (SAAR) na data, hora e local acima citados, sendo que no Info Pil, o mencionado piloto, não possuía a averbação da Proficiência Linguística, contrariando o previsto na Seção 61.10, do RBHA 61, alterado pela Resolução 100 de 15 de maio de 2009.

No Relatório de Fiscalização, emitido em 16/10/2009 (fls. 02), a fiscalização desta ANAC informa que:

DESCRIÇÃO: A partir da análise do Relatório do Sistema Integrado de Controle e Fiscalização da Aviação Civil, foi constatado, o referido operador, permitiu que o piloto GUSTAVO JOSE SCHMIDT (CANAC 893578) operasse a aeronave com destino ao exterior (SAAR) na data, hora e local acima citado, sendo que no Info Pil, o mencionado piloto não obtém a averbação da Proficiência Linguística, contrariando o previsto na seção 61.10, do RBHA 61, alterada pela Resolução 100 da ANAC.

Enquadramento do CBA:

Art. 302, inciso II, alínea "e" do CBA

O presente processo foi saneado, através das páginas às fls. 03 a 28, oportunidade em que foi arquivado o Auto de Infração anterior.

O interessado, em 14/05/2012, teve ciência do referido Auto de Infração nº. 01492/2012/SSO, comprovado através de AR (fl. 20).

Devidamente notificado, o interessado apresentou Defesa (fls. 21 a 24), oportunidade na qual alega que a Resolução ANAC nº 100, de 13/05/09, não especificava a que tipo de voos se aplicava, sendo que as salas AIS de Foz do Iguaçu, Guarulhos, Porto Alegre e Campinas foram consultadas e, *segundo alega*, nenhuma delas conhecia com exatidão tal requisito. Nesse sentido, após troca de informações com assessorias, o interessado alega ter concluído que a referida Resolução se tratava, *possivelmente*, de voos com destino a países de língua inglesa, ratificando a legislação da ICAO, a qual, *segundo afirma*, sabidamente, requeria a prioridade na transmissão das comunicações em língua pátria do país sobrevoado, não havendo motivos para acreditar que a Diretora – Presidente da ANAC – deixasse de se alinhar com os interesses regionais, concluindo, assim, que em se tratando de viagens a países do Mercosul, não haveria necessidade de passaporte e autorização de sobrevoos, somente apresentação do plano de voo com 02 (duas) horas de antecedência, entendendo que a referida Resolução havia excluído os países do Mercosul e da América do Sul. A interessada aponta, ainda, que, no Extrato de Pesquisa sobre Licenças e Habilitações dos tripulantes engajados, não constavam averbação alguma, nem a favor e nem contra, e que alguns espaços aéreos sobrevoados, não disponibilizavam controladores de tráfego aéreo com proficiência em inglês em operação parcial ou integral. Informa, ainda, que não existe na Argentina regulamentação semelhante e que teria sido surpreendida quando representante da Unidade Regional São Paulo/ANAC mostrou que a Resolução ANAC nº 100/09 apresentava “dois asteriscos”, estes acrescentando um texto em negrito especificando que a exigência de proficiência em inglês é válida para todos os voos internacionais, o que o levou a entender que houve acréscimo de tal informação. Acrescenta, a interessada, por fim, não ter havido a intenção em transgredir qualquer regulamento e que havia versão da Resolução ANAC nº 100/09 sem a referida observação que explicitava o alcance real da norma. A empresa acrescenta, também, que, posteriormente, rejeitou qualquer pedido de voo internacional.

Foi emitido um Despacho (fl. 16 e 17), em 26/03/2012, alterando o enquadramento da infração cometida da alínea “e” do inciso II do art. 302 do CBA para a alínea “b” do inciso III deste mesmo artigo.

Devidamente notificado sobre a lavratura de novo Auto de Infração (fl. 20), a empresa interessada apresentou, *tempestivamente*, nova Defesa (fls. 21 a 31), de semelhante teor à Defesa já apresentada (fls. 07 a 10).

O setor competente, em decisão motivada (fls. 36 a 38), após apontar a tempestividade da Defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “b” do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, devido à existência de circunstância atenuante, prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, e da ausência de circunstâncias agravantes, estas previstas nos diversos incisos do §2º do mesmo art. 22, sanção no patamar mínimo no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Em grau recursal (fls. 42), o autuado requer a suspensão da multa aplicada e o arquivamento do processo, oportunidade na qual contesta o parecer do Analista e afirma que provou existir versão da Resolução ANAC nº 100/09 sem a informação acrescida dos “asteriscos”. A interessada aponta que, pelo fato dos asteriscos terem sido colocados posteriormente, revela que a “primeira resolução” não trazia clareza alguma. Alega, assim, que, se um NOTAM é claro quando define a área de atuação e data de atualização de dados, o faz em prol da segurança, da transparência e da clareza, e todas as outras regras assim o seguem, sendo incompreensível o fato dessa alteração não seguir essa demanda. Ao final, a empresa interessada apresenta cópia de trecho que alega ser de um parecer de outro analista, em decisão de mesmo enquadramento, conforme abaixo *in verbis*.

Ademais, mesmo que o piloto não fosse proficiente na língua inglesa (níveis 1, 2 ou 3) ou não tivesse feito a avaliação, teria que constar em sua carteira a ressalva “não válida para voos internacionais”, o que por si só já demonstra a obrigatoriedade do exame da proficiência na língua inglesa em nível 4 para realização de voo internacional.

Por fim, alega que se houvesse a transparência necessária, a Resolução ANAC nº. 100/09 teria abrangência definitiva desde o início, e que a empresa nunca despacharia tais voos.

Em Sessão de Julgamento da então Junta Recursal, realizada em 06/08/2015, o presente processo foi

encaminhado à Secretaria daquele setor, para que realizasse a notificação da empresa interessada, ante à possibilidade de agravamento da sanção aplicada, tendo em vista a não consideração da condição atenuante (fls. 49 a 57).

A então Secretaria da Junta Recursal providenciou a regular notificação da empresa interessada (fls. 58 e 59), oportunidade em que a empresa apresenta solicitação de "desconto de 50% sobre o valor da eventual multa aplicada, nos termos do §1º do art. 61 da IN nº. 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 1º da IN nº. 09, de 08 de julho de 2008" (fl. 60).

É o Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

O interessado foi regularmente notificado, em 14/05/2012 (fl. 20), quanto à infração imputada (fl. 19), tendo apresentado sua Defesa tempestivamente (fls. 21 a 24). A empresa, ainda, foi regularmente notificada quanto à decisão de primeira instância (fl. 36 a 38), apresentando o seu tempestivo Recurso (fl. 42). Da mesma forma, ante à possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelo setor de primeira instância (fls. 36 a 38), a empresa interessada foi, regularmente, notificada (fls. 58 e 59), oportunidade em que apresenta as suas considerações (fl. 60).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou todos os direitos da empresa interessada, considerando o seu trâmite regular e dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Permissão de operação de aeronave com piloto sem proficiência linguística:

A empresa interessada foi autuada por permitir a operação da aeronave PR-VCE, por piloto sem possuir o nível de proficiência linguística exigida, em operação de voo internacional.

Conforme se observa, a seção 61.10 (a) e (c) do RBHA 61, com redação alterada pela Resolução ANAC nº. 100, de 13/05/2009, estabelece condições para a realização de voos internacionais, *em especial*, com relação às comunicações radiofônicas, abaixo *in verbis*:

RBHA 61 (alterado pela Resolução ANAC nº. 100/09)

61.10 - Comunicações radiotelefônicas e proficiência a língua inglesa requerida para o exercício de atividade na aviação civil.

Os requisitos estabelecidos nesta Seção aplicam-se aos pilotos operando voos internacionais.

(a) A partir de 05 de março de 2009, nenhum piloto de avião ou de helicóptero poderá operar aeronaves de marcas brasileiras sem que demonstre a habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado nos requisitos de proficiência na língua inglesa contidos no Apêndice B deste regulamento. (...)

(c) A partir de 05 de março de 2010, nenhum piloto de avião ou de helicóptero poderá operar aeronaves de marcas brasileiras sem que esteja averbado em seu certificado de habilitação técnica o nível de proficiência na língua inglesa demonstrado no momento da avaliação (para os níveis 4, 5 e 6) ou uma ressalva para os níveis 3, 2 e 1: "EPL NC AI 1.2.9.4" (*English Proficiency Level Non Compliant with Annex 1 item 1.2.9.4*). Tal ressalva será, também, averbada para os pilotos não avaliados quando da revalidação de seus certificados de habilitação técnica.

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, deve-se observar o Apêndice B do mesmo RBHA 61, então vigente, conforme abaixo *in verbis*:

RBHA 61 - Apêndice B - Comunicações Radiotelefônicas

(Seção 61.10)

1. Geral

1.1 Para cumprir os requisitos de proficiência linguística contidos em 61.10, um candidato ou um detentor de licença deve demonstrar, de uma forma aceitável para a ANAC, conformidade com as habilidades linguísticas do item 2 e com o Nível Operacional (Nível 4) da Escala de Níveis de Proficiência Linguística do item 3. Os requisitos de proficiência linguística são aplicáveis ao uso da fraseologia e da linguagem comum. (...)

A autuação foi realizada com fundamento na alínea “e” do inciso II do art. 302 da Lei Nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), sendo, *posteriormente*, convalidado o referido Auto de Infração para a alínea “b” do inciso III do art. 302 da mesma Lei. Ao se analisar este dispositivo legal, percebe-se que “permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular” é tido como ato infracional imputável às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos. Nesse sentido, deve-se aplicar o dispositivo à Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), constante do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/08, o qual assim dispõe, *in verbis*:

COD	INFRAÇÃO	PESSOA JURÍDICA		
		MÍNIMO	MÉDIO	MÁXIMO
TSH	b) Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;	2.400,00	4.200,00	6.000,00

Aplica-se, então, os valores por este item apontados, em conformidade com as condições agravantes ou atenuantes, caso houver.

Ao se confrontar a descrição da ocorrência apontada pelo agente fiscal, tanto no referido Auto de Infração (fl. 01) quanto em Relatório de Fiscalização (fl. 02), com o dispositivo legal e normativo tido como infringido, pode-se identificar o descumprimento das normas aeronáuticas por parte da interessada.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente processo, foi constatado, durante fiscalização, que a empresa VERA CRUZ TÁXI AÉREO LTDA. permitiu a operação de aeronave (PR-VCE), no dia 14/10/2009, às 05h14min UTC, em voo internacional (para SAAR), sem a necessária proficiência linguística averbada na habilitação do piloto.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Devidamente notificada, a empresa apresentou Defesa (fls. 21 a 24), oportunidade na qual alega que a Resolução ANAC nº 100, não especificava a que tipo de voos se aplicava, sendo que as salas AIS de Foz do Iguaçu, Guarulhos, Porto Alegre e Campinas foram consultadas e, *segundo alega*, nenhuma delas conhecia com exatidão tal requisito. Nesse sentido, a empresa informa que, após troca de informações com assessorias, concluiu que a referida Resolução se tratava, *possivelmente*, de voos com destino a países de língua inglesa, ratificando a legislação da ICAO, a qual, segundo afirma, sabidamente, requeria a prioridade na transmissão das comunicações em língua pátria do país sobrevoado, não havendo motivos para acreditar que a Diretora – Presidente da ANAC – deixasse de se alinhar com os interesses regionais, concluindo, assim, que em se tratando de viagens a países do Mercosul, não haveria necessidade de passaporte e autorização de sobrevoos, somente apresentação do plano de voo com duas (02) horas de antecedência, entendendo que a referida Resolução havia excluído os países do Mercosul e da América do Sul. O interessado aponta, ainda, que, no Extrato de Pesquisa sobre Licenças e Habilitações dos tripulantes engajados não constavam averbação alguma, nem a favor e nem contra, que alguns espaços aéreos sobrevoados, não disponibilizavam controladores de tráfego aéreo com proficiência em inglês em operação parcial ou integral. Informa, ainda, que não existe na Argentina regulamentação semelhante, que teria sido surpreendida quando representante da Unidade Regional São Paulo/ANAC mostrou que a Resolução ANAC nº 100/09 apresentava “dois asteriscos” acrescentando um texto em negrito especificando que a exigência de proficiência em inglês é válida para todos os voos internacionais, o que leva a entender que houve acréscimo de tal informação. Acrescenta, por fim, não ter havido a intenção em transgredir qualquer regulamento e que havia versão da Resolução ANAC nº 100/09 sem a observação que explicitava o alcance da norma. A empresa acrescenta, também, que, posteriormente, rejeitou

qualquer pedido de voo internacional

Entretanto, em recurso, requer a suspensão da multa aplicada e o arquivamento do processo, oportunidade na qual contesta o parecer do Analista e afirma que provou existir versão da Resolução nº 100/09 sem a informação acrescida dos “asteriscos”, que o fato dos asteriscos terem sido colocados posteriormente revela que a “primeira resolução” não trazia clareza alguma, que se um NOTAM é claro quando define a área de atuação e data de atualização de dados, o faz em prol da segurança, da transparência e da clareza, e todas as outras regras assim o seguem sendo incompreensível o fato dessa alteração não seguir essa demanda, por fim, apresenta cópia de trecho que alega ser de um parecer de outro analista em Decisão de mesmo enquadramento, *in verbis*.

Ademais, mesmo que o piloto não fosse proficiente na língua inglesa (níveis 1, 2 ou 3) ou não tivesse feito a avaliação, teria que constar em sua carteira a ressalva “**não válida para voos internacionais**”, o que por si só já demonstra a obrigatoriedade do exame da proficiência na língua inglesa em nível 4 para realização de voo internacional.

Por fim, alega que se houvesse a transparência necessária a esta Resolução com abrangência definitiva desde o início, a empresa nunca despacharia tais voos.

Primeiramente, cumpre apontar que as Salas AIS têm como objetivo auxiliar o melhor planejamento de maneira a efetuar um voo seguro, não competindo manifestar entendimentos ou posições para orientar usuários a respeito de norma emitida pela ANAC.

A observação marcada por “asteriscos”, entende-se ser apenas elemento esclarecedor da norma, uma vez que o item “a” da seção 61.10 do RBHA 61, é claro ao apontar a necessidade de se ter pelo menos o Nível Operacional (nível 4) na proficiência na língua inglesa, para poder operar aeronaves de marcas brasileiras.

O fato de não existir, na Argentina, regulamentação semelhante, *conforme sustenta*, não isenta a empresa interessada de cumprir a norma brasileira, uma vez que, *como se observa*, a conduta analisada trata-se da realização de voo, por parte de aeronave e tripulação brasileiras, chegando ao Brasil, estando, assim, suscetíveis ao ordenamento brasileiro. Da mesma forma, com relação a alegação da recorrente sobre a possível existência de regiões, na Argentina, nas quais não há controladores de voo proficientes em inglês, também não desobriga a tripulação a comprovar conhecimento da língua inglesa às autoridades brasileiras.

Sendo assim, pode-se afastar todas as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de condição atenuante, esta prevista no inciso I do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração; (...)

Observa-se que o setor competente, em primeira instância, aplicou a circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08, porém, tal circunstância atenuante não pode ser aplicada para o caso em tela, uma vez que o interessado em momento algum, reconhece a infração, alegando, inclusive, que “*na composição da tripulação, o Extrato de Pesquisa sobre Licenças e Habilitações dos tripulantes engajados não constavam averbação alguma, nem a favor e nem contra*”. Observa-se que o autuado tenta justificar a prática da infração, ao alegar entender que, uma vez não constando de restrição, o piloto estaria autorizado a efetuar o voo. No entanto, cabe apontar que, caso o aeronauta fosse proficiente, haveria registro no sistema informatizado da ANAC, devendo-se entender, com a ausência do registro, que o aeronauta não é proficiente. Observa-se, ainda, o seguinte trecho retirado da peça de defesa (fl. 23): “*o pessoal da vistoria entendeu que todos os procedimentos corretos foram tomados, pois foram solidário aos nossos entendimentos e, saíram da empresa certos de que nunca houve intenção de transgredir qualquer seja a regulamentação*”. Nesse sentido, percebe-se que a recorrente entende ter agido corretamente, ou seja, não havendo a intenção de transgredir a regulamentação em vigor, ou seja, não reconhece ter praticado o ato infracional. Menciona-se o entendimento deste colegiado, consubstanciado no ENUNCIADO Nº. 8/JR – 2009, na 24ª Sessão de Julgamento da então Junta Recursal de ANAC, de 25/06/2009, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Enunciado nº 08/JR/ANAC – Reconhecimento da prática da Infração.

Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.

Como visto, a empresa recorrente não se enquadra nos moldes para que, então, venha a ter o benefício dessa condição atenuante (inciso I). Na verdade, o interessado, em todas as suas alegações, não nega o fato, apresentando, contudo, diversas argumentações que não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa, quando diante de tão cristalino ato infracional.

No entanto, deve-se apontar que a empresa interessada pode se valer da condição atenuante prevista no inciso II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, pois, *em nova consulta*, realizada em 19/06/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI 0780425), correspondente ao interessado, não se observa a presença de outra sanção administrativa compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se estar presente uma condição atenuante a ser aplicada na sanção em definitivo.

Importante se registrar, também, que a empresa, em suas considerações finais, apresenta solicitação de “desconto de 50% sobre o valor da eventual multa aplicada, nos termos do §1º do art. 61 da IN nº. 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo art. 1º da IN nº. 09, de 08 de julho de 2008” (fl. 60). Ocorre que este “desconto”, *na verdade*, só pode ser requerido pelo interessado, no período concedido para a apresentação de sua defesa, não em sede de recurso, conforme se pode retirar da própria norma referida

pela empresa interessada.

IN ANAC nº. 08/08

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008) *(...) **(grifos nossos)**

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa referente a este item deve ser imputado dentro dos seguintes patamares: R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e sem condições agravantes, o valor da sanção a ser aplicada deve ser mantido no patamar mínimo do previsto para o ato infracional praticado.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a sanção aplicada pelo competente setor de primeira instância, no valor R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/06/2017, às 07:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0783086** e o código CRC **845C3F58**.

SEI nº 0783086



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

449ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60850.012932/2009-62

Interessado: VERA CRUZ TÁXI AÉREO LTDA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 633.779/12-1

AINI: 01492/2012/SSO

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a sanção aplicada pelo competente setor de primeira instância, no valor R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta e Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/06/2017, às 07:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 26/06/2017, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/06/2017, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0783088** e o código CRC **FECD2580**.
